



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Recurso nº. : 135.643
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : VALENTIN SINÉSIO FERREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.879

IRPF - NULIDADE - Não pode ser inquinado de nulidade o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, mormente quando perfeitamente adequado às situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por declaração inexata, diante da apuração de imposto de renda menor que o devido, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

SELIC - JUROS DE MORA - A exigência de juros de mora com base na taxa selic decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALENTIN SINÉSIO FERREIRA.

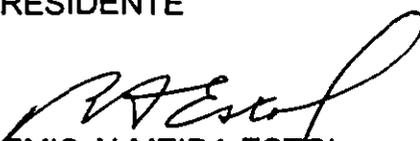
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879
Recurso nº. : 135.643
Recorrente : VALENTIN SINÉSIO FERREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VALENTIN SINÉSIO FERREIRA, inscrito no CPF sob nº 577.011.218-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 65/66, mediante o qual é exigido R\$.41.330,82 de imposto de renda suplementar, R\$.30.998,11 de multa de ofício, além dos encargos legais, decorrentes de revisão da declaração de rendimentos, do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, onde se verificou a omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista exitosa contra a empresa Termolar S/A, no valor total de R\$.195.000,00, tendo sido considerado no lançamento R\$.153.000,00 como rendimentos tributáveis e R\$.42.000,00, correspondente ao Aviso Prévio e FGTS, como rendimentos isentos e não-tributáveis.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Cientificado do lançamento em 13/02/2002 (fls. 71), o contribuinte apresentou, em 05/03/2002, a impugnação de fls. 72/98, requerendo, inicialmente, a confirmação da existência da autuação, mediante juntada do Auto de Infração ou MPF pelo órgão fiscalizador, sob pena de ofensa ao direito de ampla defesa consagrado no art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879

Suscitando nulidade do lançamento, entende haver vícios no procedimento fiscal: o fisco cita que o valor da multa estaria sendo deflacionado, segundo cálculos constantes do Auto de Infração, todavia, atingindo, ao seu ver, a astronômica quantia de R\$.30 mil, que a legislação citada não prevê o instituto da deflação do IRPF retido na fonte, sendo esdrúxulo tal procedimento, posto que a espécie de recolhimento é exclusivo da fonte pagadora; e que foi citada ampla legislação que não tem pertinência com a matéria que está sendo discutida, ou seja, aquela atinente à isenção.

Diz que o fato de o agente fiscal demonstrar conhecimento acerca da matéria não quer dizer que o mesmo, ao proceder à fiscalização e aplicar a sanção, não tenha extrapolado seus limites de competência, uma vez que não é suficiente a simples nomeação pelo Poder Público para que o agente fiscal tenha capacidade técnica e legal para exercer tal função, mas sim que este seja regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Argumenta que em todo o período autuado foram computados juros moratórios incidente desde a data dos recebimentos das parcelas pagas, mas a cobrança de juros moratórios incidentes sobre os valores autuados não pode prosperar enquanto não estiver o crédito definitivamente constituído, entendendo que somente se efetivará com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Alegando erro material na identificação do sujeito passivo, salienta que, por tratar-se de imposto sujeito à retenção na fonte, a Termolar S/A deveria ter calculado e recolhido o tributo.

Após reproduzir entendimentos de diversos doutrinadores, enfatiza que o lançamento traz como fundamento a legislação que trata de isenção, dando a entender que os rendimentos teriam sido enquadrado pelo contribuinte às regras que tratam de isenção tributária, mas que na verdade trata-se de não-incidência tributária, isto porque, apesar de se referir a indenização imposta pela via da ação trabalhista não há que se confundir com a chamada indenização trabalhista. Conclui que se refere a rendimentos não-tributáveis oriundos de indenização recebida a título de reparação de danos causados pela despedida injusta, não ocorrendo o fato gerador do imposto de renda que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879

Entende estar sendo punido duplamente pela mesma infração ao ser exigida a multa de juros de mora juntamente com os juros de mora. Contesta a cobrança de juros com base na taxa Selic e da multa por inexistir nos autos quaisquer elementos caracterizadores de dolo ou culpa que justifiquem a sua imposição, reclamando, ainda, do efeito confiscatório da aplicação da multa de 75%.

Ressaltando a validade da transação judicial homologada, afirma que a quantia recebida é líquida, vale dizer livre de encargos fiscais e previdenciários, não podendo a autoridade fiscal desconsiderar o acordo trabalhista homologado.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“NULIDADES. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

NULIDADE. COMPETÊNCIA PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O Auditor-Fiscal da Receita Federal detém a competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição da sua incapacidade por não ter feito prova de estar registrado do CRC.

FALTA DE RETENÇÃO DO IRF. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na declaração de rendimentos, para efeitos de tributação.

AÇÕES TRABALHISTAS RECEBIDAS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Somente são isentas do imposto de renda as indenizações relacionadas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; sendo que quaisquer outros rendimentos, mesmo que remunerados a título de indenização, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, devendo ser incluídos como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Independentemente da exigência da multa de ofício, o crédito integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora.

JUROS DE MORA. A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic encontra amparo na legislação em vigor e são devidos inclusive durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por declaração inexata, acarretando a apuração de um imposto de renda menor que o devido, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.

INCONSTITUCIONALIDADE. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/05/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/05/2003, onde sustenta, em síntese, que:

“A decisão recorrida é repleta de equívocos e não adentrou ao mérito da questão relativamente ao acordo trabalhista homologado por Juiz do Trabalho e com valor de sentença irrecorrível, bem como não identificou o real sujeito passivo da obrigação, qual seja a empresa TERMOLAR S/A, se algum valor fosse devido a título de verba fiscal.

Não bastasse a decisão recorrida, deixou de analisar a discriminação das verbas componentes do acordo trabalhista – TODAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – não sujeitas à tributação para, de forma simplista, contrariamente a julgada desse DD. Conselho de Contribuintes e do Judiciário especializado, dizer que somente têm essa natureza as parcelas constantes do art. 6º da Lei 7.713/88. É bem sabido que diversas outras verbas tem tido sua natureza indenizatória reconhecida por esse Douto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879

Conselho, a exemplo da indenização por adesão a planos de demissão voluntária, férias indenizadas, licença-prêmio etc. As súmulas 125 e 126 do STJ também tratam dessa situação.

Em suma, podemos concluir que:

- Deve ser revista a decisão recorrida, posto que as verbas objeto do acordo são isentas de tributação como exaustivamente demonstrado;
- As verbas apenas recolocaram o patrimônio jurídico do recorrente no estado anterior, não representando nenhuma espécie de renda;
- Quando menos, requer o recorrente que esse DD. Conselho de Contribuintes analise uma a uma as verbas objeto do acordo e dê provimento ao recurso para excluir o lançamento no todo ou em parte;
- O Auto de Infração contém irregularidades formais, atinentes ao indevido enquadramento legal do procedimento fiscal e a incapacidade do autuador, bem como na aplicação indevida de juros e multa, o que torna nula sua constituição (item II.1);
- Caso ultrapassadas tais preliminares, e seja ao final apurado crédito tributário, mesmo assim o Recorrente não pode figurar como pólo passivo da obrigação tributária, em face do exposto no item II.2, sendo necessário o cancelamento do Auto de Infração e constituição de novo crédito tributário contra a TERMOLAR S/A;
- Ainda que ultrapassadas todas as questões anteriores, resta insubsistente o Auto de Infração, posto que os valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO não sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda (item III);
- *Ad argumentandum*, permanecendo procedente a lavratura do presente AI, o que se admite apenas eventualmente, é mister a exclusão (ou redução) da multa imposta em face de seu caráter confiscatório, e ainda a exclusão da taxa SELIC em face do exposto no item III.3."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.

A matéria devolvida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade está relacionada com rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, consoante se positiva da descrição da peça básica de fls. 99/106.

Em suas razões finais de recorrer, o Contribuinte nada acrescenta a sua carta vestibular e também não refuta e/ou enfrenta os sólidos fundamentos que respaldaram a decisão censurada no ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 3.185, de 1º de abril de 2203 (fls. 159/179).

Em seu recurso de fls. 174/203, inicia as suas alegações, bisando razões já externadas na fase impugnatória, trazendo à colação e, como paradigma, aresto dimanado da Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes (Acórdão 102-44528) com a seguinte ementa:

"VERBAS TRABALHISTAS INDENIZATÓRIAS – NÃO INCIDÊNCIA – SIMULAÇÃO EM ACORDO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO – ÔNUS DA PROVA – ART. 149, VII, DO CTN – O inciso VII do art.149, somente autoriza o lançamento quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em seu benefício, agiu com dolo, simulação ou fraude."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879

O acórdão invocado não guarda qualquer correlação com a matéria versada nos presentes autos, haja vista que não está se cogitando em nenhum momento de qualquer imputação relacionada com dolo, simulação ou fraude, ainda porque, se fosse o caso, a multa seria agravada.

O inconformismo do Contribuinte reside no fato de que teria pactuado com a fonte pagadora (Termolar S/A), estabelecendo que a referida empresa seria a única responsável pelos recolhimentos tributários decorrentes do litígio, consoante item 1 "a", e "b" do referido acordo (fls. 53/54), inclusive os demais encargos (item 1 "e").

Destarte, entende ter havido erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária haja vista que a assunção de tais encargos convencionado com a fonte pagadora e até homologados pela Justiça do Trabalho robusteceria o seu entendimento (fls. 55).

Também inteiramente impertinente a alusão feita a respeito de acordo trabalhista homologado pelo Judiciário, eis que toda a pendência, gira em torno de omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Também deve ser esclarecido que os acordos firmados entre as partes envolvidas em processo trabalhista não podem ser opostos à Fazenda Nacional, devendo a questão do descumprimento de acordo particular ser discutido com a parte que inadimpliu, jamais ser estendidas a terceiros não participantes da relação processual.

Desta forma, sendo certo que nos casos de retenção na fonte como antecipação do devido na declaração, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não está concentrada exclusivamente na fonte pagadora, podendo ser exigido o tributo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879

beneficiário do rendimento que é o contribuinte direto da obrigação tributária, mesmo porque se tivesse havido a retenção o valor líquido recebido pelo recorrente seria menor.

Também inteiramente divorciado da realidade o chamamento feito ao art. 82 do Código Civil no que tange à competência do agente fiscal que erigiu o crédito tributário.

A respeito, a simples leitura da ementa lavrada no Acórdão DRJ/CTA Nº 3.385, de 1º de abril de 2003, às fls. 159, bem espanca a frágil colocação na parte que a reza "in verbis":

"NULIDADES - Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

NULIDADE. COMPETÊNCIA PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Auditor-Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição da sua incapacidade por não ter feito prova de estar registrado no CRC."

Como se observa, nenhuma restrição à atuação do Agente Fiscal autor do feito ora contestado, acrescentando-se, ainda, que a matéria questionada é regida por legislação específica e, por via de consequência, inaplicável normas vinculadas à legislação civil, conforme invocado.

Também improcedente a invocação argüida e relacionada ao Inciso IV do artº 10 do PAF, assim como da incapacidade do agente fiscal (fls. 178), o que recomenda o não acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento, mormente quando atendidos os pressupostos legais no procedimento fiscal, que está perfeitamente adequado às condições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879

previstas no PAF – Decreto 70.235/72, de modo que é de se rejeitar a preliminar de nulidade.

Enfatiza-se, também, a inocuidade da afirmação da “impossibilidade da incidência dos juros moratórios antes da constituição definitiva do crédito.”, às fls. 180.

Os juros moratórios, consoante preceitua o art. 161 do CTN “que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstos nesta lei ou em lei tributária”.

Veja-se que a impugnação manifestada pelo autuado tem efeito suspensivo e destarte, a cobrança do crédito erigido só se torna exigível e, portanto, definitivo, depois de esgotados todos os remédios legais, sejam eles invocados na esfera administrativa e/ou judiciária.

Fala também o Recorrente em “erro material na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária”. (fls. 181)

Escora-se o Contribuinte no fato da fonte pagadora do rendimento não haver retido o imposto de renda na fonte e, portanto, a matéria tributável identificada deveria ser levantada contra a mesma.

Vale dizer, embora desnecessariamente, que o responsável pelo tributo devido é o beneficiário do rendimento, no caso, o contribuinte, e não, a fonte pagadora do mesmo, isto porque não se trata de tributação exclusiva de fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002626/2002-98
Acórdão nº. : 104-19.879

Quanto à multa de ofício, veja-se que a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, dispondo:

"I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata excetuada a hipótese do inciso seguinte."

Destarte, não há que se falar em confisco, mesmo porque o conceito de confisco é remetido pelo CTN aos tributos e não à penalidades

Com pertinência a exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, diante dos elementos que do processo consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL